



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**Ref.: PA N° 12428/2020**

Manifestação do Pregoeiro em face da  
Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº  
**022/2021** apresentada pela empresa  
**COLABORE SAÚDE SERVIÇOS  
ESPECIALIZADOS EM SAÚDE  
OCUPACIONAL**

**I - ADMISSIBILIDADE**

A empresa **COLABORE SAÚDE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SAÚDE OCUPACIONAL**, inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2021, apresentou impugnação no 01/04/2021, que foi recebida no dia 05/04/2021 em razão de feriado da Semana Santa, por meio do endereço eletrônico [pregao@trt18.jus.br](mailto:pregao@trt18.jus.br).

**II - DO MÉRITO**

A impugnante **COLABORE SAÚDE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SAÚDE OCUPACIONAL**, alega que no dia 09/03/1983, quando foi promulgada a Portaria n.º 06, a NR 1 – Disposições Gerais, passou a ter em seu primeiro parágrafo o seguinte enunciado:



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

“1.1 As Normas Regulamentadoras – NR, relativas à segurança e medicina do trabalho, são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. (Alteração dada pela Portaria n.º 06, de 09/03/83)”.

Quanto à legislação:

*“No Edital está disposto, em diversos trechos, a necessidade de engenheiro com registro no CREA.”*

“Dos fatos:”

1º - Nas NR-01, 04 e 09 não é solicitado registro no CREA, exclusivamente. Podendo ser, também, CRM, realizado por Médico do Trabalho.

Temos ainda que:

O artigo 3º da Lei 10.520, de 17/07/2002, em seu item segundo, dispõe:

"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

...

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição"

*“Logo, temos que o presente edital entra em conflito com tal disposição, pelo fato de cercear a participação à presente licitação somente às empresas que obrigatoriamente possuam Engenheiros em seus quadros, em detrimento das de Medicina do Trabalho. Sendo que a própria legislação vigente não solicita tal certificação.”*



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

*“O adequado seria a participação de um "ou" outro.”*

*“Deste modo, baseado na legislação vigente, e certo do respeito à legalidade pelo TRT 18, solicito a impugnação, alteração e posterior publicação do edital com as devidas adequações, permitindo a ampla concorrência dentre as empresas habilitadas ao serviço.”*

### **III – DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO**

Trata-se de impugnação ao instrumento convocatório quanto a possibilidade de alteração e posterior republicação do edital, permitindo a ampla concorrência dentre as empresas que possuem profissionais inscritos no CRM, ou seja, serviços realizados por Médico do Trabalho. Pelo fato de o edital solicitar somente registro de profissionais no CREA estaria supostamente cerceando a participação, à presente licitação, somente às empresas que obrigatoriamente possuam Engenheiros em seus quadros, em detrimento das de Medicina do Trabalho.

A empresa **COLABORE SAÚDE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SAÚDE OCUPACIONAL**, enviou por e-mail o pedido de impugnação no dia 01/04/2021, entretanto recebemos a impugnação somente hoje dia 05/04/2021, data marcada para a abertura da sessão.

Em razão do feriado da Semana Santa, previsto na [Lei nº 5.010/66](#), art. 62, inciso II, no [Regimento Interno](#) do TRT18, art. 225, inciso III, alínea b, e [Portaria 1739/2020](#), o período de expediente desta Corte foi suspenso nos dias 31/03/2021 à 02/04/2021.

Portanto a data limite para apresentar a impugnação seria dia 25/03/2021, Conforme estabelece o Art. 24 do Decreto Nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, e o edital de licitações no item nº 17.1, como veremos a seguir:



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

“Decreto Nº 10.024 de 20 de setembro de 2019”

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

“Edital do Pregão Eletrônico 22/2021 do TRT18ª Região”

“17.1 Decairá do direito de impugnação dos termos deste Edital perante esta Corte, aquele que não o fizer até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, apontando as falhas e irregularidades que o viciariam, mediante petição encaminhada para o e-mail: [pregao@trt18.jus.br](mailto:pregao@trt18.jus.br) ou entregue diretamente na Secretaria de Licitações e Contratos, situada no Fórum Trabalhista de Goiânia, à Avenida T-1, esquina com a Rua T-51, Lotes 1 a 24, Quadra T-22, 7º andar, Setor Bueno, Goiânia/GO.”

#### **IV – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, devido à intempestividade do pedido, decido pelo não conhecimento da impugnação.

Goiânia, 05 de abril de 2021

Bruno Daher de Miranda  
Pregoeiro